



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.778
(14.08.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 777-39.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: MARCOS ANTÔNIO ANTUNES DE BRITO JUNIOR.
ADVOGADO: SAULO LIMA BRITO E OUTRO.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE ÓFICIO. INCOMPETÊNCIA DESTA REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. DOADOR QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM 2009. ISENTO. LIMITE. DOAÇÃO. 10% DO VALOR DA ISENÇÃO DO IRPF NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador, mas estando ele inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano anterior à eleição, deve a doação obedecer ao limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no ano anterior ao pleito.
2. Valor da doação que se insere dentro desse limite. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos **14** dias do mês de agosto do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MARCOS ANTÔNIO ANTUNES DE BRITO JUNIOR por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado apresentou contestação às fls. 105/106.

Com vistas dos autos para se pronunciar acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal do réu, a fim de oficialar a Receita Federal para que informe o rendimento do representado em 2009.

Em respeito ao contraditório, o réu foi intimado para se manifestar acerca do requerimento do autor acerca da mitigação do sigilo fiscal, apresentando sua aquiescência às fls. 118.

Em decisão de fls. 120/126, foi determinado pelo então relator a quebra do sigilo fiscal do representado, tendo a Receita Federal informado que não foi entregue declaração de imposto de renda no ano calendário 2009.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, argumenta que o posicionamento acerca da aplicação do teto de isenção do imposto de renda como base de cálculo para o limite de doações a candidatos, resulta de mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

presunção do órgão julgador, e que não há qualquer menção na lei a respeito da utilização do teto de isenção do IR para os doadores não declarantes ou isentos.

Desse modo, considerando que não era permitido ao representado efetuar doação em 2010, requer a procedência do pedido da inicial, para condenar o requerido ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Intimado para apresentar suas alegações finais, o representado ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 152.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, consisting of a single, fluid, upward-sloping stroke that ends in a small hook.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MARCOS ANTONIO ANTUNES DE BRITO JUNIOR, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes de analisar o mérito da demanda, passo a apreciar, de ofício, as preliminares já consolidadas nesta Corte Regional.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Preliminar de ofício. Intempestividade.

Como é do conhecimento deste Plenário, o colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, de 06/05/2010, firmou entendimento no sentido de que o prazo para propositura de representação por doação além do limite permitido é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação dos eleitos, aplicando-se, analogicamente, aos colaboradores de campanha o disposto no art. 32 da Lei 9.504/97, conforme comprova o acórdão que abaixo transcrevo, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer (Relator), mas adotou como fundamento de decidir, o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos, em parte, os Ministros Ayres Britto (então Presidente) e Arnaldo Versiani.

(REspe nº 36552 - São Paulo/SP. Acórdão de 06/05/2010. Relator Min. Félix Fischer. Relator designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2010, Página 32/33.) (Grifei).

Para o colendo TSE, não persistindo obrigação ao candidato, ou partidos políticos, de conservar os documentos concernentes à economia de campanha, de igual modo não haveria como exigir do doador a conservação dos documentos referentes às doações realizadas, por período superior àquele.

Trata-se de interpretação extensiva realizada pelo TSE, submetendo todos os sujeitos que tomam parte do financiamento das campanhas eleitorais, mesmo aqueles não referidos no texto do art. 32 da Lei das Eleições, a uma mesma regra decadal.

O reconhecimento pelo TSE do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação, para a propositura das referidas representações por doações supostamente feitas em descumprimento aos limites impostos pela legislação de regência, tem sido feito reiteradamente pela Corte Superior.

À guisa de reforço desse entendimento, destaque-se que no dia 09/08/2010 o TSE concedeu liminar na Ação Cautelar nº 209633 implementando eficácia suspensiva ao Recurso Especial nº 111518 para afastar os efeitos do Acórdão deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

regional que julgou procedente representação por doação de campanha acima do limite legal proposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Eduardo Holanda.

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Melo, acolhendo o pleito do recorrente no sentido de que este regional contrariou a orientação do TSE que fixou o prazo para propositura da representação em 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, fez consignar:

“(…)

O Tribunal veio a pacificar a matéria quanto ao prazo para formalizar-se a representação ante o extravasamento do limite previsto em termos de doações. Confirmam com o que decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 36552/SP, considerado o primeiro precedente.”

Registre-se, ademais, que, em sessão realizada no dia 20/07/2011, este Tribunal Regional, por maioria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal, é de cento e oitenta dias a contar da diplomação (Acórdão nº 8.328, Rel. Luciano Guimarães Mata), sendo esse posicionamento reafirmado na sessão plenária realizada no dia 17/04/2012, conforme se constata na ementa abaixo transcrita:

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. **PRAZO DE 180 DIAS NÃO OBSERVADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. CONCLUSÃO DE QUE A ASSINATURA APOSTA NO RECIBO ELEITORAL NÃO EMANOU DO SUPOSTO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Em se tratando de doação irregular, o prazo para oferecimento da representação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação do beneficiário. Precedentes do TSE e deste Regional.

2. In casu, tendo a ação sido proposta em 17.06.2009 e a diplomação dos candidatos ocorrido em 16.12.2006, a representação poderia ter sido ajuizada até a data de 13.06.2007.

3. As doações feitas por pessoas físicas às campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator, acaso ultra-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

passado esse limite, à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato não foi efetuada pelo representado, não há que se falar em doação irregular, julgando-se improcedente a representação.

(RP nº 154, Acórdão nº 8.591, de 17/04/2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva). (Grifei).

Desta feita, a interposição da representação em análise em 13 de junho de 2011 se deu dentro do prazo legal, razão pela qual rejeito a preliminar. É como voto.

Preliminar de ofício. Ilicitude da prova.

Não há que se falar em ilicitude das provas, uma vez que o representante não se utilizou de informação sigilosa do representado para ajuizar a representação, mas sim de informação contida no site do TSE, onde consta apenas o valor da doação realizada, tratando-se de informação de natureza pública contida na prestação de contas do candidato beneficiado. Não há qualquer menção quanto aos rendimentos do representado ou ao montante do excesso de doação.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações, uma vez que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Y



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE receber da SRF dados dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista a impossibilidade desta Justiça Especializada aplicar multa de ofício, devendo, quando for o caso, o *Parquet* promover a respectiva representação, de forma que seja possível aferir se houve eventual infração, observando-se o devido processo legal.

Por fim, verifico que não houve mitigação do sigilo fiscal da representada, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou a presente representação e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal da declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010.

Assim, as provas apresentadas pelo representante são lícitas, eis que não são protegidas pelo sigilo fiscal.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

Sendo assim, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação, em espécie, à campanha do Comitê Financeiro Único do PRTB, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Em relação aos rendimentos do réu no ano anterior ao pleito, não há como aferir, primeiro porque não foi juntado aos autos elementos que demonstrem tais rendimentos, e segundo porque, como informa a Receita Federal (fls. 130), o representado não apresentou declaração de imposto de renda no ano calendário de 2009.

Diante desse quadro, a solução a ser adotada para resolver a questão, a qual penso ser razoável, é a posição que esta Corte firmou nos julgamentos dos Acórdãos nºs 8.504, de 25/01/12 (RP nº 817-21), da relatoria da Des^a. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, e 8.558, de 13/03/12 (RP nº 807-74), da relatoria do Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ou seja, de que o parâmetro para o limite de doação a que se refere o art. 23 da Lei nº 9.504/97, para os doadores isentos de declarar o imposto de renda, onde inexistem provas de seus rendimentos, é 10% do valor da isenção no anterior à eleição.

Vale salientar que a condição de isento faz-se por presunção, diante das seguintes condições: a) não haver elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador; e b) estar o doador inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda à Receita Federal no ano anterior à eleição.

Portanto, a doação realizada por pessoa física que se enquadra nessas duas condições, deve obedecer o limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no anterior ao pleito.

Esse posicionamento encontrou, inclusive, ressonância na egrégia Corte Superior Eleitoral, como podemos observar do precedente que transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 777-39.2011.6.02.0000, Classe 42

2. Recurso especial desprovido.
(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011,
Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destaquei)

Desse modo, não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do representado no ano de 2009, e não tendo ele entregue à Receita Federal declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2009, deve ser o representado considerado isento para fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Considerando, assim, que no ano de 2009 o valor da isenção era de R\$17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), o réu poderia doar até o limite de 10% dessa quantia, que representa R\$1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e hum reais e cinquenta centavos).

No caso em exame, o representado doou R\$800,00 (oitocentos reais), dentro, portanto, dos 10% do valor de isenção para o cálculo do imposto de renda de pessoa física para o ano calendário de 2009.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 777-39.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.637/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9778 foi conferido (a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 149, em 16/08/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 777-39.2011.6.02.0000

Prot. 11.637/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2013 (SESSÃO Nº 60/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARCOS ANTONIO ANTUNES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator. Ausente ocasionalmente o Des. Eleitoral James Magalhães de Medeiros. (Acórdão nº 9.778, de 14/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários